

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 13 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.166

Recurso nº: 101.558 - IRPJ - Exs.: 1987 e 1989

Recorrente: BENARRÓS DIESEL LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

IRPJ - Não se constitui em presunção de distribuição disfarçada de lucros a hipótese da controladora não exercer seus direitos de subscrição de aumento de capital em empresa controlada, ainda que outra empresa por ela controlada venha a exercer esse direito.

Para os fins de determinação do valor de ações ou quotas de capital e na hipótese dos valores mobiliários não tiverem avaliação de mercado que permita identificar adequadamente o seu preço, é de se admitir a sua determinação com base no valor do patrimônio líquido da empresa cuja a participação societária se referir.

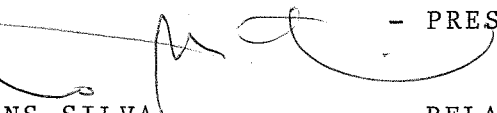
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENARRÓS DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within a circular ink stroke.

PROCESSO Nº 10283/010.559/89-12

RECURSO Nº : 101.558

ACÓRDÃO Nº : 101-84.166

RECORRENTE : BENARRÓS DIESEL LTDA

R E L A T Ó R I O

BENARRÓS DÍESEL LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob o nº 07.234.453/0001-21, com sede à Av. Constantino Nery, nº 2.065, Bairro São Geraldo, Manaus-AM, por seu procurador (mandato incluso), comparece a este Conselho para recorrer da Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, que, às fls. 240/249, manteve integralmente a exigência fiscal imposta através do Auto de Infração de fls. 71/74, e do Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 233, decorrentes da verificação da observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Os fatos constantes do presente processo podem ser resumidos da forma que se seguem:

I- DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do Auto de Infração, fls. 71/74, que a epígrafada praticou distribuição disfarçada de lucros na forma referida no artigo 367, inciso II do RIR/80, alienando ações a pessoa ligada, por preço notoriamente inferior ao de mercado, conforme demonstram os autuantes, relativamente ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, cujo crédito tributário apurado, que importou, inicialmente, em 1.477.879,01 BTN, incluiu a recuperação de lucro real dos exercícios de 1988 e 1989, conforme demonstrado às fls. 73, tendo em vista que as compensações, procedidas pela autuada, em tais exercícios, tornaram-se indevidas, porquanto a matéria tributável apurada com a infração compensou, integralmente, no exercício de 1987, o saldo de prejuízo fiscal então existente.

II- DO TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO

Às fls. 233, o Termo Complementar ao Auto de Infração, lavrado para agravar a exigência inicial, tendo em vista erro verificado no cálculo do imposto adicional, passando o IRPJ, que importava em 888.969,71 BTN, para 901.023,10 BTN; referida apuração está demonstrada às fls. 234, e originou a abertura de novo prazo para impugnação.



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

III- DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 86/109 consta a Impugnação, através da qual a recorrente, após exhibir suas razões, requer seja determinada a anulação total do feito fiscal, reiterando sua pretensão às fls. 237, face à reabertura de prazo decorrente da lavratura do mencionado termo Complementar ao Auto de Infração.

Em síntese, foram as seguintes as razões da impugnante:

-após prestar esclarecimentos a respeito das partes envolvidas, segundo ela, na operação que deu origem ao Auto de Infração, não concordou com a exigência alegando que o Auto não poderia ter invocado o art. 369 (refere-se ao 396), que trata do acionista controlador, sendo a impugnante uma sociedade limitada;

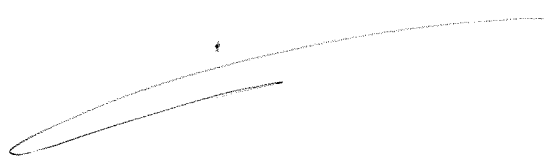
que o Auto de Infração ignora a transação referente à alienação do parque industrial da empresa TROPICAL, operação que se refletiu no preço das ações, justificando o valor de Cz\$ 0,106 por lote de 1000 ações, cujas razões procura esclarecer;

explica que o empreendimento da TROPICAL foi concebido para obter lucratividade real, mas que, por problemas de política econômica, os negócios aconteceram em sentido contrário ao que se esperava;

que, desde o início, a empresa passou a sofrer restrições à importação de matérias primas e equipamentos, encarecendo seus custos operacionais, via tabelamento do CIP, o que agravou a carência de recursos para a manutenção e reforço do capital de giro, no momento em que atrasava a liberação de capitais por parte da SUDENE, que aprovou a implantação do projeto;

que o grupo "J. MACEDO" envidou esforços para a viabilidade da TROPICAL, complementando e suplementando os órgãos de financiamentos vinculados ao projeto, comprometendo suas empresas e que tais esforços não foram suficientes, passando a empresa a apresentar um patrimônio líquido negativo, o que foi verificado pela SUDENE, pelo BNDES, BANCO DO BRASIL S.A. e outros órgãos envolvidos com o projeto;

que, assim, resolveu-se negociar a TROPICAL, transacionando-a com a PIRELLI, sendo o valor da venda insuficiente, inclusive, para a cobertura dos passivos e para pagar as dívidas de curto prazo, tendo o grupo J. MACEDO assumido a principal responsabilidade pelos riscos da operação, o qual absorve, com a TROPICAL, prejuízos superiores a US\$ 82 milhões;



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

que tal alienação refletiu-se nas demonstrações financeiras especiais, levantadas em 15 de agosto de 1986 e que afirmam contemplar os efeitos patrimoniais decorrentes da venda do conjunto na imprensa nacional;

que tais demonstrações financeiras revelam que a TROPICAL, em 15.08.86, passou a ser titular de um patrimônio líquido de meros Cz\$ 4.903.461,21, o qual, dividido pelo número de ações integralizadas (46.632.025.858), serviu de base à apuração do valor patrimonial de Cz\$ 0,106 por lote de 1000 ações, sendo este o preço objetivo das ações, em face das circunstâncias supervenientes à alienação do parque industrial, não sendo, portanto, preço simbólico, artificial, arbitrário ou notoriamente inferior ao de mercado;

que, por outra razão, face ao caráter profundamente heterogêneo das operações que basearam os dois preços das ações, comparados no Auto, o de subscrição do aumento de capital da TROPICAL fixado em 01.08.86, e o de venda fixado em 29.08.86, destrói a alegação de distribuição disfarçada de lucros;

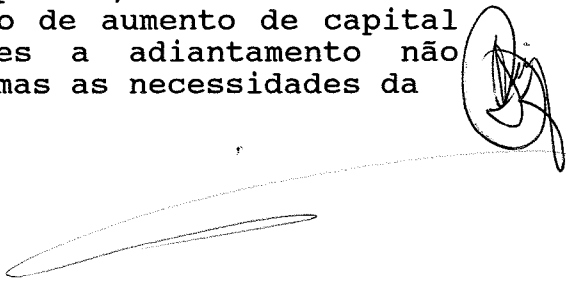
que o art. 368, do RIR/80, define valor de mercado como sendo a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado, sendo que a subscrição de aumento de capital de sociedade por ações em bens (créditos), conquanto represente alienação, é de natureza permutativa, eis que representada pela emissão de ações, o que reforça com citação do tributarista BULHÕES PEDREIRA;

que o aumento de capital é operação permutativa, insusceptível de exprimir um verdadeiro preço de mercado, para ser comparado com ulterior negociação;

cita SAMPAIO DÓRIA, para destacar a impossibilidade de se considerar como valor de mercado, para efeito de distribuição disfarçada de lucros, o preço pelo qual os bens alienados pela sociedade a seus titulares são por estes subsequentemente revendidos;

com base no valor do patrimônio líquido da TROPICAL apurado em balancete de 30.06.86, demonstra o valor de Cz\$ 13,51 por lote de 1000 ações, preço este anterior à venda por parte da impugnante, sendo este fixado pela companhia e pelos subscritores, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 170, da Lei nº 6.404/76, que considera o valor do patrimônio líquido como o principal parâmetro de fixação do preço, considerando-se, mais, que não havia cotação das ações no mercado e eram imprevisíveis as perspectivas de rentabilidade da companhia;

que o fato de a subscrição de aumento de capital ter-se dado com valores referentes a adiantamento não envolve nenhum planejamento fiscal, mas as necessidades da



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

empresa TROPICAL, e que o adiantamento efetuado pela impugnante, no valor de Cz\$ 66.000.000,00, em 02.07.86, foi destinado em caráter irrevogável e irretratável a aumento de capital, conforme documento que anexa às fls. 191, e que a capitalização não foi feita por razões fiscais, mas para uma finalidade pré-estabelecida de robustecimento financeiro;

que, por outro lado, a J. MACEDO não exerceu seu direito de frequência ao aumento de capital em causa porque não detinha adiantamentos para capitalização e não fazia sentido a injeção de recursos novos face às dificuldades da sociedade;

que, em face da situação patrimonial em que se situou a empresa TROPICAL, após a alienação, a impugnante teria realizado uma legítima perda dedutível, se pretendesse realizar o seu investimento por outras alternativas;

que, ao invés de ter utilizado o valor do adiantamento no aumento de capital, houvesse mantido a titularidade de seu crédito, teria sofrido um prejuízo dedutível em face da situação do patrimônio da devedora, principalmente após a negociação com a PIRELLI;

que o mesmo prejuízo teria ocorrido em caso de dissolução da TROPICAL, face à inexistência de valores necessários à devolução dos investimentos, sendo que tal dissolução viria a ocorrer em virtude da AGE de 30.03.88, tendo em vista a paralização das operações e porque o patrimônio líquido se encontrava negativo;

conclui que não há como, pois, recusar a plena dedutibilidade da perda de capital resultante da venda de ações por preços equivalentes ao patrimônio líquido da época, aplicando as sanções do art. 370 do RIR;

que, de tais considerações, ficou claro o equívoco do auto de infração ao considerar a existência de distribuição disfarçada de lucros, em face ter sido ignorada a realidade dos fatos narrados, não se devendo a diferença de preço das duas transações a arbítrio, artifício ou desejo da economia fiscal, refletindo apenas a realidade patrimonial da empresa TROPICAL;

que o preço de venda das ações não foi notoriamente inferior ao de mercado, pois, como tal, não podia qualificar-se o preço de subscrição praticado em relação à operação heterogênea realizada, em face da realidade econômica distinta, tratando-se, isto sim, de preços diferentes do mesmo bem, fixados objetivamente em momentos e condicionalismos radicalmente distintos, acrescendo que, o auto compara operações heterogêneas e esquece que qualquer outra modalidade alternativa de realização do investimento geraria perdas inquestionavelmente dedutíveis.



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

Integram a presente impugnação os documentos de fls. 110/191.

IV- DA INFORMAÇÃO FISCAL

Antes da contestação fiscal, através de CI, fls. 193, foi solicitada a realização de diligência, no sentido de se verificar a existência, junto à SUDENE, de pedido de autorização para a venda do parque industrial da empresa Cia. Pneus Tropical, de parecer conclusivo da SUDENE a respeito da venda e de documento onde constasse a data da referida autorização, o que foi procedido, dando origem aos documentos de fls. 202/213.

Às fls. 215/230, a Informação Fiscal contestando a impugnação, através da qual, pelas razões aduzidas, o Auditor autuante opina pela manutenção do feito.

V- DA DECISÃO RECORRIDA

Após o devido relato, a autoridade singular fundamenta sua Decisão argumentando, em síntese:

-que a transferência de recursos para a CIA. PNEUS TROPICAL sem qualquer ônus para a beneficiária já caracteriza distribuição disfarçada de lucros, nos termos do RIR/80 e entendimento do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 102-23.034/88, 23.035/88 e 23.036/88);

-destaca a série de acontecimentos, em função das datas, para caracterizar a ocorrência da venda das ações da TROPICAL, com o deságio de 99,22 %, no lapso de 28 dias (fls. 247);

-que tais fatos são muito visíveis para que sejam aceitos os argumentos da impugnante, pois, provavelmente, o Grupo empresarial resolveu dividir o prejuízo da TROPICAL entre os componentes do Grupo, de alguma forma, e que o espaço de tempo dos acontecimentos e a desvalorização aplicada às ações não deixam qualquer dúvida para a aplicação do RIR/80;

-que a diferença entre o valor da compra e o da venda ao principal acionista das duas empresas (TROPICAL e BENARRÓS) com deságio de 99,22%, em espaço de 28 dias, mostra um interesse anormal, sob o ponto de vista empresarial, da impugnante;

-que uma redução de preço desse nível, nesse lapso de tempo, é, sem dúvida, notoriamente inferior ao preço de mercado, se considerado o preço de compra como de mercado, e



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

com a agravante de o comprador ser pessoa ligada, cuja presunção se enquadra no inciso I do art. 367 do RIR/80;

-que, sendo a empresa TROPICAL de capital fechado, a norma a ser aplicada é a do art. 368, § 3º, do RIR/80, que estipula que o valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço;

acrescenta que o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 2º e 3º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá a distribuição disfarçada de lucros;

que, portanto, o preço de 28 dias atrás não foi avaliado por peritos ou empresa especializada, para que o fisco ficasse obrigado a provar a distribuição disfarçada de lucros;

conclui dizendo que deve ser mantida a exigência do crédito tributário lançado.

VI- DO RECURSO INTERPOSTO

No recurso, fls. 286/314, a recorrente reitera, em sua maioria, os termos das razões apresentadas na impugnação, mencionando que os documentos acostados ao recurso são os mesmos trazidos ao processo com a impugnação.

Destaca-se no presente recurso a insistência da recorrente em afirmar que a diferença entre o preço de compra, que ela diz ser de subscrição, das ações da TROPICAL, e o preço de venda, cujo deságio representa 99,22%, no espaço de 28 dias entre compra e venda das mesmas ações, decorre da situação patrimonial da CIA. PNEUS TROPICAL após sua negociação com a PIRELLI, que a partir daí o patrimônio líquido, devido às dificuldades, passou a ser irrisório, reduzindo, destarte, o valor do lote de 1.000 ações ao preço de Cz\$ 0,106, e que vinte e oito dias antes, por ocasião do aumento de capital na TROPICAL, era de Cz\$ 13,51 por lote de 1.000 das mesmas ações.

Destaca, novamente, que, segundo o artigo 368 do RIR/80, valor de mercado é a importância em dinheiro que o



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado, questionando qual a importância em dinheiro que o vendedor poderia obter no mercado pela venda de ações representativas de um patrimônio líquido que, à época da venda, representava meros Cz\$ 4.903.461,21, que divididos pelo nº total de ações... (4.885.408.968) correspondia a um preço unitário de Cz\$ 0,106 por lote de 1000?

Diz, ainda, que não existiria razão para um terceiro independente se dispusesse a oferecer ao vendedor preço superior ao valor patrimonial das ações, que ninguém estaria disposto a oferecer preço equivalente ao preço de subscrição praticado em época anterior, quando o patrimônio da empresa era substancialmente maior, tratando-se, como demonstrado, de uma operação de venda baseada em preço objetivo e que, por ter sido pactuada em condições estritamente comutativas, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros da forma prevista no RIR/80.

Reafirma a possibilidade de ocorrência de perda dedutível, caso outras alternativas de realização do investimento fossem tomadas. Alega que se tivesse mantido a titularidade do crédito representado pelo adiantamento, o qual foi integralizado, junto à TROPICAL, teria sofrido um prejuízo dedutível, face à insuficiência patrimonial da devedora, sobretudo após a negociação com a PIRELLI, e que o mesmo prejuízo seria registrado caso houvesse a dissolução da TROPICAL, face à inexistência de valores suficientes à restituição do investimento, o que, aliás, viria a ocorrer em virtude da AGE realizada em 30.03.88, em face da paralização das operações, do fato do patrimônio líquido encontrar-se, então, negativo e não haver perspectiva de reversão.

Após repetir as demais razões, já veiculadas na impugnação, a recorrente vem protestar pela realização de perícia necessária a esclarecer os seguintes quesitos:

1. entre 01.08 e 29.08.86, ocorreu ou não alguma modificação no patrimônio líquido da TROPICAL, registrada nos seus documentos contábeis?

2. o preço de emissão de Cz\$ 13,51 por lote de 1.000 ações no aumento de capital de 01.08.86 correspondia ou não ao valor patrimonial das ações nessa data?

3. o preço de venda de Cz\$ 0,106 por lote de 1.000 ações, pactuado no contrato de compra e venda de 29.08.86, correspondia ou não ao valor patrimonial das ações nessa data?



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

4. tendo em vista a substância econômica da TROPICAL em 29.08.86, poderia ou não o vendedor obter de terceiro independente preço notoriamente superior ao preço de Cz\$ 0,106 por lote de 1.000 ações?

A seguir, a recorrente indica como perito ARTHUR ANDERSEN AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA. e protesta pela apresentação oportuna de quesitos adicionais e complementares.

Por fim, requer a este Conselho que julgue procedente seu recurso, determinando, consequentemente, a anulação total da Decisão recorrida, bem como o Auto de Infração pertinente.

É o Relatório



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.155

VOTO

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a decidir.

1. Como visto no relato, temos presente exigência fiscal consubstanciada na presunção de distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica, a autuada, para sua controladora tendo em vista a autuada haver adquirido participação societária em empresa ligada e, posteriormente, em exíguo espaço de tempo, ter alienado para a controladora a mesma participação por valor notoriamente inferior ao de aquisição.
2. Em síntese o que houve foi a subscrição de aumento de capital, na empresa "Cia de Pneus Tropical", efetuada pela autuada, mediante a conversão de créditos relativos a adiantamentos para futuro aumento de capital, da autuada junto à primeira, tendo o exercício do direito de subscrição do referido aumento de capital sido realizado pela autuada e a integralização se operado com a aquisição da participação societária ao valor de Cz\$ 13,51 por lote de 1000 ações, totalizando a importância de Cz\$ 66.000.000,00, investida pela autuada.
3. Ocorreu, como visto, que, posteriormente à aquisição, a autuada alienou o investimento, na alienação incluída a participação adquirida recentemente, para empresa controladora (J.Macedo S/A), por valor ínfimo, se comparado aos custos de aquisição, representando o valor da operação o preço de Cz\$ 0,106 por lote de 1000 ações.
4. O entendimento da Decisão recorrida, coincidente com o do fiscal autuante, é de que houve nítida transferência de vantagens no rol de operações praticadas, onde resultou favorecida a empresa controladora.
5. Inicialmente, a autuação contestou o fato da autuada ter transformado seus créditos junto a Cia Pneus Tropical em integralização de capital. Mais adiante, também estranha que a controladora J.Macedo não tenha exercido seu direito de subscrever o aumento de capital na mesma empresa, cedendo parcela deste direito à autuada.
6. Relativamente à subscrição operada pela autuada e não efetuada pela sua controladora, não existe infração às normas que regulam a matéria, especialmente inseridas nos

Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

artigos 170 a 172 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), sendo que relativamente ao não exercício do direito de subscrever aumento de capital, no âmbito da legislação do imposto de renda, deveria ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 367 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/80), que presume a distribuição disfarçada de lucros para aquele que transfere para pessoa ligada, sem pagamento ou por valor notoriamente inferior ao de mercado, o direito de subscrever valores mobiliários de companhia.

7. Na hipótese referida da aplicação da presunção a que referimos anteriormente, a tributação dar-se-ia na empresa controladora, pois esta não teria exercido o direito de subscrever o aumento de capital, e, no caso, teria a diferença qualificada como distribuição adicionada na determinação do seu lucro real, consoante disposição ínsita no inciso I, do artigo 370 do RIR/80.

8. Chamamos a atenção que não existe distribuição disfarçada de lucros ao inverso, ou seja, de controladora para controlada, na hipótese versada, que foi o que existiu no caso presente, pois a controladora (J.Macedo S.A.) deixou de subscrever o aumento de capital, sendo que a parcela não exercida o foi pela recorrente, sua controlada.

9. Importa, então, lembrar os termos dos artigos 367, "caput" e inciso IV e 370, "caput" e inciso I, e o inciso IV do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

.....

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia"

"Art. 370 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

I - nos casos dos incisos I e IV do artigo 367, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do exercício;

"Art. 20 -

IV - O §3º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

- a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- c) o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra "a" e das demais pessoas mencionadas na letra "b".

9. Como se pode observar, o fato de ter efetuado a subscrição no lugar da controladora, por si só, não permite a inferência de distribuição disfarçada de lucros em relação à recorrente e sim em relação à empresa que não exerceu o direito, no caso a controladora; contudo, a hipótese fica descartada, haja vista que a legislação somente admite a hipótese de distribuição disfarçada no sentido contrário, ou seja da controlada para a controladora, o que não é o caso.

10. A questão de mérito é saber se houve ou não a suposta transferência de vantagens entre a controlada e a controladora, na alienação da participação societária detida pela primeira para a segunda.

11. Segundo as demonstrações financeiras acostadas aos autos, fls. 40, fls. 147/151 e fls. 186/190, relativamente ao patrimônio da empresa "Cia Pneus Tropical", cujos valores não foram contestados na autuação, era fato que a autuada detinha créditos relativos a adiantamentos para futuro aumento de capital, e a capitalização operada obedeceu aos termos de compromissos assumidos entre as partes contratantes, sendo certo que o valor de emissão das ações correspondeu ao valor de patrimônio líquido da receptora dos recursos.

12. Na verdade, tendo o patrimônio líquido da "Cia Pneus Tropical" sofrido corrosão, em função da alienação de parcela de seu patrimônio (naturalmente tal alienação deve ter se operado com retumbante prejuízo), fatalmente tal evento deveria ter repercutido no patrimônio da autuada mediante ajuste de equivalência patrimonial, antes que se operasse a alienação da referida participação societária para a controladora.

13. Contudo, na época, não era obrigatória, embora fosse coerente do ponto de vista técnico, que, previamente à alienação de investimentos em coligadas ou controladas, fosse efetuada a equivalência patrimonial em relação ao investimento. Tal imposição somente viria a surgir com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, no seu artigo 27.



Processo nº 10283/010.559/89-12

Acórdão nº 101-84.166

14. Inequivocamente, o investimento sofreu redução. Tal efeito deveria ter sido reconhecido na investidora e não foi. A legislação tributária vigente, então, não impunha, na hipótese sob exame, que a investidora, previamente à transferência da participação societária, procedesse ou não o reconhecimento da variação do valor do investimento, o que não obrigou a autuada a fazê-lo.

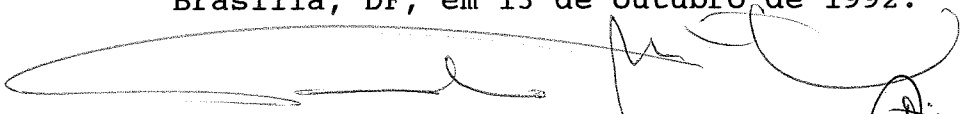
15. Verifica-se, nitidamente, a figura da elisão fiscal, onde o dever de fazer ou não o ajuste, através da equivalência patrimonial, ficou a critério da investidora e não a critério do fisco. Esta verdade ficou comprovada na imposição do artigo 27 do Decreto-lei nº 2.341/87, que transcrevemos:

"Art. 27 - A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data."

16. Embora referido nos autos, a figura da simulação não pode ser ressaltada, pois foram observadas pelas partes contratantes, como dissemos, dispositivos da Lei societária relativamente à espécie, e, na autuação não se qualificaram como dolosos os procedimentos adotados pelas empresas envolvidas, tendo sido apenas presumida a distribuição disfarçada de lucros, o que, na forma em que descrita e capitulada entendemos não ocorrida.

17. Na esteira das considerações acima expostas, propomos seja dado provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 13 de outubro de 1992.



SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

